PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº PL 04/03

MENSAGEM Nº 002/03 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 2.003

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre pagamento de demandas judiciais de pequeno valor.

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre pagamento de demandas judiciais de pequeno valor.

O presente projeto que ora levamos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores, tem por finalidade realizar o pagamento de demandas judiciais transitadas em julgado, cujo valor não ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, sem a expedição de precatórios judiciais.

Pretendemos dessa forma, agilizar o pagamento de demandas judiciais de valores pequenos, sendo que, se o valor da execução ultrapassar o estabelecido nesta Lei, o pagamento será sempre feito mediante a expedição de precatório judicial.

Nossa pretensão encontra respaldo na Constituição Federal, especificamente no artigo 100, § 3°, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 30 de 13/09/2000, conforme segue:

> *"Artigo 100 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual, Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> *§ 3° - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."*

Desnecessário queremos crer, maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogando que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1° da Lei Orgânica do Município.

14:46 13/03/03 045495 CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 002/03 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 2.003

- Fls. 02 -

FL. Nº 03
PROC. Nº PL - 04/03

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

14:46 13/03/03 0454?5 CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

CM-05/03

FL. Nº 04
PROC. Nº PL 04/03

PROJETO DE LEI Nº ~~002~~ 004/03 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 2.003

Dispõe sobre pagamento de demandas judiciais de pequeno valor.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - É facultada à parte exeqüente a renuncia ao crédito, quando exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

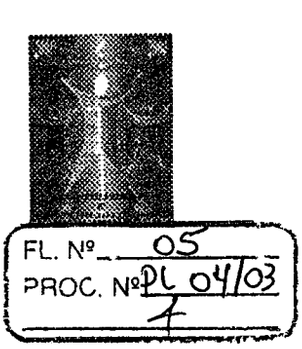
§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Municipal.

Artigo 2º - Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2003 que se enquadrem nas demandas judiciais, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 002/03 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 2.003

- Fls. 02 -

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 20 de fevereiro de 2.003

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal